XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

O PAPEL DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO DA INSOLVÊNCIA E A JURIMETRIA DA LEI BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

THE STATE DUTY IN THE REGULATION X INSOLVENCY, JURIMETRIA RECOVERY AND BRAZILIAN LAWCOMPANIES AND BANKRUPTCY

Adriano Fábio Cordeiro Da Silva
Francisca Edineusa Pamplona

Resumo

Este artigo aborda a importância da atividade regulatória do Estado ao implementar práticas legais que objetivem dirimir conflitos inerentes as situações de insolvência e execução dos contratos, enquanto inseridos num contexto socioeconômico global. Há quase dez anos o Brasil implantou, assim como o foi em diversos outros países da comunidade internacional, leis que tratam sobre as crises econômicas e financeiras das empresas, especialmente as que regulamentam a possibilidade de recuperação de empresas e os processos falimentares. As fontes estatísticas que parametrizam a aplicação desta lei balizam, instruem e influenciam o mercado e o governo na permanente busca por marcos regulatórios que promovam maior segurança jurídica e mitiguem as incertezas dos empreendedores, empresários, empresas e investidores, nacionais e internacionais, quanto a estabilidade e solidez dos mecanismos estatais para a recuperação de ativos econômicos e socioambientais de forma célere e eficaz.

Palavras-chave: Regulamentação estatal, Insolvência, Jurimetria, Recuperação de empresas, Falência

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the State's regulatory activity importance to implement legal practices aimed resolve conflicts inherent in the insolvency and the contracts enforcement, whilst an overall in socio-economic part context. Almost ten years ago Brazil implemented, as it was in others international countriess community , laws that deal with the economic and financial companies crises, especially those regulating the possibility of recovery companies and bankruptcy proceedings. The statistical sources that parameterize the application of this law guiding, instruct and influence the market and the government in this ongoing search for regulatory frameworks that put forward greater legal security and mitigate the uncertainties of entrepreneurs, entrepreneurs, companies and investors, national and international, about the mechanism states stability and soundness to economic assets , social and environmental quickly and effectively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory estate, Insolvency, Jurimetria, Recovery companies, Bankruptcy.

1 INTRODUÇÃO

Há pouco menos de uma década entrou em vigor uma nova legislação falimentar no Brasil, que agora começa a nos indicar significativamente seus resultados e efeitos, especialmente, no que tange ou seja pertinente a sua própria especificidade ou mesmo ao intitulado direito concursal brasileiro, enquanto inserido no Estado e por ele regulamentado.

A globalização fez e continua a fazer com que os Estados se preocupem com o andamento, monitoramento, regulamentação e acompanhamento dos processos multidisciplinares que permeiam o término ou a finalização das atividades empresariais, especialmente as advindas dos processos falimentares. Processos estes, cujas consequências são desastrosas para a promoção do emprego e da eficiência empreendedora, mas que por outro lado, sinalizam complexos processos de seleção de empresas econômica e financeiramente viáveis aos meios nos quais inelutavelmente se inserem, inclusive, nos seus aspectos sociais, e também, porque não assentir, no meio político que ao final, se envolvem e refletem.

Há onze anos o Banco Mundial promove estudos e os divulga anualmente abordando, dentre muitos outros aspectos econômicos e legais pesquisados, a regulamentação ou as práticas regulatórias promovidas pelos Estados e pertinentes aos negócios, empresas ou firmas, enquanto desafios que incentivam ou prejudicam em termos práticos a realização de uma ambiência comercial competitiva e que promove o empreendedorismo e o crescimento.

Analisaremos a série histórica que qualifica o Brasil nos estudos do *Doing Business* de 2004 a 2014, a partir de uma perspectiva teórico-prática. Inicia-se esta avaliação um ano antes da entrada em vigor da atual regulamentação brasileira contida na Lei 11.101/2005 que versa sobre o direito concursal e normatiza as possibilidades de recuperação judicial, extrajudicial, a falência e os respectivos processos falimentares do empresário e da sociedade empresária.

A Serasa Experian é uma base de dados na qual seus indicadores compõem os resultados estatísticos de pesquisas nos diários oficiais, das justiças estaduais, fóruns e varas especializadas de falências em todo o Brasil, emitindo e publicizando dados que passam por processos de pesquisa, contabilização, analise e divulgação através de relatórios eletrônicos que permitem e auxiliam na compreensão e acompanhamento da efetividade e verdadeira jurimetria proveniente da aplicação da Lei Federal nº 11.101 de 2005.

Por jurimetria, entende-se o uso das técnicas ou disciplina cujo objeto de estudo resulta e consiste da aplicação sistemática dos conhecimentos estatísticos direcionados ao aprofundamento e compreensão dos diversos e complexos fatos jurídicos, especialmente

aqueles normatizados em leis, cuja aplicabilidade ou funcionalidade social e econômica, revelam-se, matematicamente, nos resultados interpretativos provenientes dessa cognição.

Quais conclusões sobre a lei brasileira de falências nos reserva a avaliação deste números estatísticos? Estas avaliações comprovam a inserção do Brasil nos novos padrões regulatórios preconizados pela economia mundial? Houve avanços na quantificação e no entendimento dos números que provêm da aplicação da lei 11.101/2005? Quais desafios se apresentam como imperativos a melhoria das práticas regulatórias estatais brasileiras e mundiais que promovam maior segurança jurídica e econômica aos atores envolvidas na dinamicidade dos mercados agora ditos globais.

2 HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES RELATIVAS A INSOLVÊNCIA

Historicamente, a semente do processo falimentar talvez resida no *cessio bonorum* que concedia ao devedor a faculdade de ceder bens seus ao credor para que este os alienasse, separadamente, objetivando cumprir a obrigação jurídica anteriormente contraída. Tal desiderato ou faculdade, já era previsto como forma legal e contido no texto na *lex Julia Bonorun* que data em 737 a.C.

Sabido o é, que ao longo dos tempos, as obrigações deixaram de ser executadas preferencialmente no próprio corpo do devedor e ou sob a sua liberdade, passando para um tempo donde sua execução se limita ao patrimônio do devedor, ao patrimônio exequível do mesmo. Outrora, as obrigações não cumpridas, facultavam, inclusive, ao credor, que escravizasse o devedor, havendo relatos da permissão legal à escravidão de descendentes do devedor, que poderiam ser também esquartejados, num concurso cruel onde os credores escolhiam qual das partes físicas lhes caberia, após rituais macabros de tortura, morte e fracionamento físico. Foram também os tempos das penas eminentemente corporais preconizadas na legislação romana: *Manus iniectio* (escravidão); *Trans Tiberium* (venda do devedor); Morte (pena capital).

No direito romano, especialmente na fase mais primitiva, o período quiritario, preponderava o interesse inequívoco de punir severamente o devedor e todo aquele que não cumprisse ou saldasse suas dívidas face aos seus respectivos credores. Caracterizava-se, a execução de dívidas, pelo caráter da impessoalidade, sendo possível ao credor reter a pessoa do devedor e escravizá-lo, aprisioná-lo, por períodos de até 60 dias, nos quais os devedores e até seus descendentes lhes serviriam como escravos. Findo o prazo dos 60 dias sem que adimplidas

fossem as dívidas, poderia o devedor vir a morte ou ser comercializado noutras localidades para servir como escravos *ad perpetun.*

Na idade média, a falência permaneceu com seu caráter desabonador e de desprestígios. Era, indiscutivelmente, temida, pois se aceitava, inclusive, a nota de infâmia que a acompanhava. Eram tempos onde inexistia qualquer resquício ou rudimentos do princípio jurídico ou da possibilidade de existência mínima de boa-fé para os devedores, aceitava-se, dantes, que os devedores já não eram mais cidadãos, mas sim como mortos; *videatur mortus.*

Dizem alguns escritores, como Écio Perini Junior (2004, p. 24), que "a falência surgiu dos estatutos medievais das cidades italianas com o escopo de, mediante global processo expropriatório dos bens do devedor, punir o comerciante ou artesão, fugitivo ou que se ocultava, presumindo-se, por isso, sua insolvência, lograr-se um resultado solutório[1]".

Écio Perini Junior (2004, p. 31) ressalta-nos ainda que, etimologicamente, a palavra falência, deriva do verbo falir que, por sua vez, se origina do verbo latino, significando, esconder, encobrir, oculta, falsear, enganar (fallo, is, fefefelli, falsum, fallere).

> Falência também já foi definida como bancarrota, sendo utilizada a expressão quebra no texto do Código Comercial brasileiro de 1950. Quebra é termo que também provém do latim, *crepare*, ato ou efeito de quebrar, separar as partes de um todo usando violência, declive, perda, interrupção, tombo; daí surge no nosso código o título Das Quebras. A quebra, também já o foi vista como criminosa ou sinônimo de falência, que é termo proveniente do italiano, que significava "banco quebrado", de acordo com o antigo costume que tinham os credores de quebrarem o banco no qual o devedor negociava em praça pública, expondo sobre ele o que tinha para vender. (p. 32)

No século XVIII e já ao término do século XIX, surge o Code de Comerce (Código de Comércio) ou código Napoleônico, cujo texto legal de singular importância para o amadurecimento do instituto da falência, embora restringisse a falência ao devedor comerciante, ainda continuava considerando o devedor insolvente como um criminoso. Suspirava-se, então, os ares da pós-revolução francesa de 1789, influenciada pelas ideias, pelo pensar e escritos políticos de Hobbes e de Rousseau, onde a propriedade, enquanto ativo econômico, não era vista como um direito natural, mas exclusivamente civil.

Pimenta (2010, p. 153) quanto a falência e o direito de propriedade eminentemente civil, pondera:

> Também a falência é um corolário dos direitos de propriedade já que procura, face à insolvência do devedor, organizar e maximizar os direitos dos credores sobre seu patrimônio. [...] Também a recuperação judicial da empresa é um instituto decorrente da necessidade de disciplinar juridicamente os contratos inerentes à empresa em seu

[1] Que tem por fim liberar ou solucionar juridicamente uma obrigação. O mesmo que distrato.

> sentido dinâmico. É um instituto que tenta salvaguardar da falência a empresa mediante a disciplina de um grande acordo (contrato) pelo qual credores, sócios, administradores, empregados e outros irão tentar mantê-la como apta a continuar firmando as relações contratuais que lhe são essenciais. (p. 153).

Porquanto, mesmo que para Hobbes e o seu conceito de estado de natureza ou que para Rousseau ao defender o estado de Sociedade, os seres humanos pudessem se apossar de terras e bens, essa posse seria quase nada, pois o sistema legal não a garantia nem lhe reconhecia como ativos seus. A propriedade privada, antes de mais nada, era conceito e refluxo de cujo nascedouro tem e teria como fonte o contrato social regulamentado pelos decretos de um Soberano qualquer, o que ainda mais irritava a burguesia em ascensão aquela época. Mas, lembremo-nos que, embora o capitalismo já estivesse iniciado a época e permanecesse em passos largos objetivando consolidar-se, o poder econômico da burguesia permanecia e ainda o era inconteste, afinal de contas os regimes políticos e monárquicos permaneciam e o status, prestígio social ou poder dos nobres, insustentavelmente, continuavam em simultaneidade. Nesta quadra temporal característica dos tempos idos iniciais do liberalismo, o trinômio liberdade, igualdade e fraternidade ainda garante, contraditoriamente, ao Estado o uso da força e o absoluto exercício do poder público garantidor da ordem, portanto também da exequibilidade, pois o contrário, qual seja ou o fosse a falta de pontualidade ou o descumprimento pelo devedor para com as obrigações assumidas frente aos seus coobrigados, permanecia e continuavam sendo divisadas, vistas e punidas como crimes e os comerciantes inadimplentes tratados enquanto meros criminosos.

Com o fim do período napoleônico, a severidade com o devedor faltoso diminui nas disposições legais, como as ocorridas após 1807 na legislação falimentar francesa, que em 1838 diminuiu as despesas com o processo concursal e simplificou seus termos. Assim como também se sucedeu em 1839 cuja lei datada desta época regulamentou a liquidação comercial preservando o nome e a honra do devedor.

Em síntese nos alerta Écio Perin Junior (2004, p. 26), que nos séculos XVIII à XIX existiam duas modalidades de entendimento sobre o instituto da falência: 1. Sistema Franco-italiano, onde as leis conferiam à falência um caráter exclusivamente comercial; 2. Sistema Anglo-saxônico, que não diferenciava o alcance da falência, fazendo-a incidir sobre qualquer devedor (principal país Inglaterra).

Mas, prosseguindo nesta análise caracteristicamente histórica e temporal do direito concursal[2], constata-se que nos tempos ditos modernos, mudou-se fortemente a visão preconceituosa face ao devedor, especialmente aquele que agora pode está investido da condição legal de pessoa jurídica especialmente se o for de empresário ou de gestor de empresa. Agora, os empresários e suas empresas, mesmo que em dificuldade ou sob o efeito de crises, assumem indiscutível papel de maior complexidade e passam, especialmente a empresa, a ser vista ou analisada como fator e como instituição propulsora de negócios, sendo, consequentemente, como que um centro irradiador de imbricadas redes de fatores econômicos e sociais, cuja dinamicidade Ronald Coase também estudou, relatando-nos que as firmas ou empresas representam uma forma alternativa à organização da produção através das transações de mercado, e nos alertou sobre a problemática da distribuição dos custos sociais envolvidos nas decisões mais complexas advindas destas estruturas, agora ditas empresariais, tão indissociáveis, características e reveladoras de nossos tempos.

Neste sentido, concordando e acrescentando ao verbalizado por Ronald Coase[3] vale apreender ditos de Rachel Sztajn[4] (2010, p. 188) ao registrar que

> Diferentes técnicas são empregadas pelos agentes econômicos para exercer domínio sobre a informação e o conhecimento disseminados em ambiente social que muda rapidamente. Por isso, para superar essas dificuldades, reduzir riscos e custos inerentes à produção de bens e serviços destinados a mercados, os agentes optam por criar uma outra estrutura, destinada a facilitar o tráfico negocial, organização essa que é a empresa, estrutura hierárquica em que se procura harmonizar esses diversos interesses, ao mesmo tempo em que se diminuem custos de transação. (p. 72)

---

[2] Ramo da Ciência dogmática do Direito que cuida da regulamentação do concurso de credores (concursos creditórios – *concursus creditorum*), quer seja estático ou patrimonial, oriundo de desequilíbrio entre o passivo exigível a curto, médio e longo prazos e o ativo disponível e realizável do devedor, quando as obrigações pecuniárias superam os seus bens e direitos, acarretando crises e instabilidade na atividade da empresa, porventura agora tida como deficitária ou sua respectiva liquidação e extinção. Abrangerá, além da regulamentação dos meios judiciais para pagamento de dívidas através da alienação compulsória de bens tangíveis e intangíveis, procedimentos preventivos de composição amigável do devedor com seus credores, sustentando que a organização empresarial, viável econômica, financeira e socialmente deve ter sua preservação incentivada. No moderno Direito Concursal, a organização empresarial deve ter sua preservação protegida por lei para atender à sua função social, sendo este um princípio tutelado como valor em si mesmo (Artigo 47 da Lei de Recuperações e Falências).

[3] Ronald Coase. Economista britânico Autor da Teoria da Firma que é um conceito criado, em seu artigo *The Nature of the Firm*, de 1937. Nele Coase explica que as "firmas" são organizadas para atuarem nos mercados, com o objetivo de diminuir os custos de transação que são os incorporados por terceiros nas negociações econômicas do mercado (custos de informações, custos contratuais etc.). Em outras palavras, para o criador dessa Teoria, os agentes econômicos não atuam diretamente no mercado, as empresas são criadas e estruturadas para tanto.

[4] Professora do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

Nesse particular, Rachel Sztajn (p. 188) expõe claramente:

> Quem quer oferecer bens ou serviços no mercado, de forma eficiente e lucrativa, pode escolher entre organizar a empresa, isto é, organizar a produção, criar vínculos mais ou menos duradouros entre trabalhadores e fornecedores de matérias-primas e recursos ou recorrer pontualmente ao mercado quando houver necessidades de adquirir matérias-primas, contratar mão-de-obra ou qualquer dos outros fatores de produção. Essa segunda alternativa é mais arriscada do que a primeira, uma vez que não garante estabilidade nem regularidade de obtenção, para satisfazer às necessidades da produção, de qualquer dos fatores produtivos no mercado. Por isso, a doutrina econômica parte da produção, que se desenvolve ao longo do tempo, pode variar e resulta do trabalho de organização do empresário.

O caráter legislativo de outrora, caracteristicamente mais eminentemente de um viés mais privado, daí porque ínsito, circunscrito ou balizado à mera conclusão, execução e efetivação das obrigações e dos contratos, agora em muito modernizou-se, acompanhando a complexidade do mundo empresarial e das empresas, que hodiernamente ocupam papel de crescente e de inescapável relevância econômico-social para o fomento da dinâmica produtiva, pois agora, as empresas são aceitas como indispensáveis e como geradora de riquezas nas economias dos países e dos estados ditos modernos.

É inegável que falir não era e não é bem visto pelo mercado ou pela sociedade. A insolvência da empresa por óbvio não a promove, nem tão pouco a enaltece. O que se vê nesse estado de falido é a percepção de uma forma naturalmente inaceitável pelo sistema social e econômico vigentes. Invariavelmente, sofrem e se degastam os insolvente ou falidos acompanhados de todos aqueles envolvidos neste processo, especialmente com as incertezas; inseguranças; com as inevitáveis assimetrias informacionais; tão características dos processos econômicos e de suas dinâmicas mercadológicas complexas, sempre permeadas de repercussões sociais, que caso não eficientemente regulamentadas, podem provocar, e realmente provocam, grandes danos ao meio econômico no qual historicamente se inseriam ou se inserem na pós-modernidade[5].

[5] Dicção conceitual e histórica controversa, porém usada para se designar sobre o atual contexto civilizatório, isto é designa os tempos atuais enquanto caracterizados pelas alterações e mudanças nos aspectos e dinâmicas comportamentais, ocorridos na dimensão axiológica e nos modos de vida da sociedade, plasmada por situações inevitáveis de riscos e incertezas provenientes do estágio e modelo de desenvolvimento predominante e advindos dos sistemas sociais e econômicos, especialmente capitalista.

3 OS QUASE DEZ ANOS DA LEI BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA (LEI N° 11.101/2005)

São, inegavelmente, novos tempos. Analisar a legislação falimentar em vigor especialmente no Brasil após quase uma década de sua vigência, já é algo que pode ser feito, consubstanciado com dados estatísticos mais confiáveis, a exemplo dos são produzidos, pela Serasa Experian e sob os quais mais adiante, teceremos breve considerações, inclusive analisando-os, sinteticamente, calcados estatisticamente na quantificação dos números das falências e dos pedidos de recuperação empresarial.

Evidenciado, como está, a modificação da concepção da empresa, hoje protagonista da vida econômica em um sistema e economia com nítida intervenção do Estado, fez surgir a necessidade de uma mudança na legislação concursal em todo o mundo. Mudança que se deu de modo a reconhecer e tutelar outros interesses envolvidos na crise econômica–financeira da empresa. Pois a crise, concretamente, não diz respeito apenas ao empresário ou a um número menor ou maior de credores, mas aos interessados interdependentes, visto que as consequências da insolvência empresária assim como das empresas com problemas econômicos financeiros, decorrem conforme nos alerta o conceituado jurista, professor e escritor brasileiro Gladston Mamede, do fato de que nos dias atuais

> Investir numa empresa não é a certeza de lucros pela eternidade. Empresas enfrentam crises, podendo registrar prejuízos em lugar de lucros. Esses prejuízos podem conduzir a uma situação de insolvência, ou seja, a um quadro de incapacidade patrimonial de pagar (solver) todas as suas obrigações. Obviamente, não só empresas experimentam crises econômico-financeiras. Outros entes também podem se tornar insolventes: trabalhadores, associações, fundações, sociedades simples etc. a insolvência do empresário ou da sociedade empresaria, contudo, tem particulares. Antes de mais nada, a atuação no mercado, enfrentando os riscos a ele inerentes, torna essas crises mais comuns: há uma potencialização das relações de créditos e de débito. Por estar no mercado, o empresário ou a sociedade empresaria mantem relações jurídicas com muitas pessoas: é maior o número de credores e devedores. Como se só não bastasse, a função social da empresa recomenda um tratamento especifico para tais crises: a Lei 11.101/05. (2013, p. 411)

4 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS E INSOLVÊNCIA E DA LEI FEDERAL BRASILEIRA Nº 11.101/2005

4.1 Análise dos relatórios divulgados pelo *Doing Business* – Banco Mundial

Logo no início do documento que divulga estes estudos anuais, mais precisamente, no resumo executivo do estudo referente relatório do ano de 2013 o documento afirma, textualmente, que o crescimento econômico é promovido por ações de regulamentação mais simplificadas sobre os negócios. O emprego formal é facilitado quando se tem custos de registros empresariais mais baixos, enquanto que também promove o empreendedorismo e elevação de produtividade das empresas a incidência de regulamentações jurídicas mais simplificadas ou objetivas.

Neste diapasão o relatório encontra sintonia com o que afirmou Daniel Moreira do Patrocínio em sua tese de doutoramento intitulada Falhas de Mercado e o Processo Regulatório (2012, p.154), onde ao citar Krause e Pigou assim o ponderou:

> Krause (2006) destaca que, de acordo com os estudos de Pigou, passou-se a considerar que a atuação governamental seria a melhor forma de enfrentamento das externalidades, enquanto falhas de mercado, hipótese na qual o Estado valer-se-ia de impostos ou regulações. Desta forma, "assumia-se sem questionar o fracasso do mercado e o êxito do Estado" (KRAUSE, 2006, p. 34, tradução nossa). No entanto, o autor destaca o fato de que a atuação estatal, logicamente, ocasiona custos que podem resultar no afastamento do ótimo paretiano pretendido. Por outro lado, Krause (2006) afirma que o elevado custo ou risco de determinada atividade exigirá a participação governamental, criando subsídios para aumentar o interesse de particulares ou atuando no mercado através de empresas públicas.

O relatório afirma que dentre as regras *smart*[6] para os negócios, encontram-se as boas regulamentações estatais sobre o mundo dos negócios, por permitir a prosperidade do setor privado ao fluidificar a expansão das redes de transações negociais. Ademais, afirma o relatório, que caso a regulamentação estatal dos negócios seja demasiada burocrática ou permeada por onerosas regulamentações, ocorre, invariavelmente, um movimento natural por parte da maioria dos negócios, empresas ou firmas no sentido de contorná-las, driblá-las ou enganá-las, reduzindo-se assim sua efetividade.

A questão desafiadora, diz o estudo, é encontrar o ponto de equilíbrio entre marcos regulatórios estatais que promovam ambientes negociais estabilizados face a simultaneidade da

[6] Para os estudos que compreendem o *Doing Business* as regulamentações jurídicas SMART dos negócios são aquelas consideradas simples, significativas, adaptáveis, relevantes e transparentes para o mundo econômico e empresaria e não necessariamente em torno de menos regulamentações. SIMPLES – regulamentações que alcançam o resultado esperado da maneira mais eficiente; SIGNIFICATIVAS – regulamentações com um impacto positivo mensurável na facilitação de interações no mercado; ADAPTÁVEIS – regulamentações que se adaptam às mudanças no ambiente de negócios; RELEVANTES – regulamentações que são proporcionais aos problemas projetados para serem resolvidos; TRANSPARENTES – regulamentações claras e acessíveis a qualquer pessoa que precise usá-las.

evolução continua e da complexa dinâmica característica dos mais diferentes mercados, que almejam a melhoria da eficiência financeira e regulatória dos setores privados destes centros econômicos e empresariais.

A tecnologia e o uso da informação nos negócios, acompanhados pelo inelutável aceleramento das formas virtuais de comunicação, desafiam os Estados a promoverem frequentes movimentos de adaptação das legislações que regulamentam as diversas etapas da dinâmica do mundo empresarial. Estas regulamentações tratam desde a abertura ao encerramento das empresas, devem regulamentar os processos de crise econômico-financeira, assim como assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas ou contratuais por meios eficazes de resolução das situações de insolvência e de insolvabilidade.

Para uma melhor compreensão e entendimento dos estudos e pesquisas conduzidos pela equipe do Banco Mundial ao elaborar o *Doing Business*, necessário se faz conhecermos a natureza dos seus indicadores, como são documentalmente definidos:

> O Doing Business abrange dois tipos de indicadores: indicadores relacionados a solidez das instituições jurídicas relevantes a regulamentação de negócios e indicadores relacionados a complexidade e ao custo dos processos regulatórios Os indicadores no primeiro grupo enfatizam a estrutura regulatória e jurídica para obtenção de crédito, proteção de investidores, execução de contratos e resolução de insolvências. Os indicadores no segundo grupo enfatizam o custo e a eficácia de processos regulatórios para abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de conexões com rede elétrica, registro de propriedades, pagamento de impostos e comércio internacional. Com base em estudos de caso sobre o tempo e movimento requeridos do ponto de vista da empresa, esses indicadores medem os procedimentos, o tempo e o custo necessários para a conclusão de uma transação de acordo com as regulamentações relevantes (grifo nosso). (Doing Business, 2013, p. 2)

Mais a diante o *Doing Business* (2013) informa que as economias melhor avaliadas quanto as facilidades para fazer negócios tendem a combinar processos regulatórios eficientes com fortes instituições jurídicas que protegem os direitos de propriedade e dos investidores. Outrossim, reconhece que é de suma importância a análise da solidez das instituições jurídicas que é influenciada e influência nos parâmetros de avaliação da efetividade da proteção concedida legalmente aos investidores, especialmente no que tange a celeridade na execução dos contratos e na composição dos conflitos provenientes da resolução de insolvências.

Estes estudos quantificam e comparam as regulamentações sob as firmas do setor privado, especialmente as pequenas e médias empresas. Os indicadores quantitativos estudam onde áreas de regulamentação negocial vigentes em 189 economias são mais eficientes.

Este projeto almeja compilar conhecimentos que impulsionem a qualidade das reformas promovidas e a serem efetivadas pelos governos, vez que a dinâmica da economia mundial é caracterizada pela efervescência das constantes ondas de transformação e mudanças.

Daí porque se torna inevitável estudar, entender e acompanhar a indiscutível importância do conjunto normativo, perscrutando-se se as leis são incentivadoras do empreendedorismo, promotoras da saudável concorrência, transparentes em seus processos jurídicos, indutoras do desenvolvimento dum ambiente negocial que vislumbre a criação de nações mais prósperas e incrementadoras de oportunidades de forma mais igualitária.

4.2 Análise do banco de dados da Serasa Experian inerentes a Lei Federal 11.101/2005

A Serasa Experian[7], caracteriza-se por ser uma empresa oriunda da união ocorrida em 2007 entre a *Experian Companhy* e a Serasa que foi criada em 1968. Esta empresa possui expertise na coleta de dados notadamente em indicadores da conjuntura econômica brasileira que já são tradicionais e aceitos pelos diversos setores empresariais que lhe reconhecem credibilidade.

Cabe ressaltar, por óbvio, a importância desta análise mais detalhada dos resultados quantitativos da aplicação efetiva e concreta da Lei brasileira de recuperação de empresas e falências, já que as principais informações contidas nos indicadores do Serasa Experian revelam o balanço da aplicação histórica da citada lei, a semelhança do que nos revela os indicadores quantitativos do Doing Business, que também demonstra a importância das regulamentações legais que tratam de insolvência e execução de contratos dos 189 países que o integram, incluindo-se, neste rol, o Brasil.

[7] A Serasa Experian é parte da Experian, líder mundial em serviços de informação, fornecendo dados e ferramentas de análise a clientes ao redor do mundo. O Grupo auxilia seus clientes no gerenciamento do risco de crédito, prevenção a fraudes, direcionamento de campanhas de marketing e na automatização do processo de tomada de decisão. A Experian também apoia pessoas físicas na verificação de seus relatórios e scores de crédito e na proteção a fraudes de identidade. A Experian plc está registrada na Bolsa de Valores de Londres (EXPN) e compõe o índice FTSE 100. A receita total para o ano fiscal encerrado em 31 de março de 2014 foi de US$ 4,8 bilhões. A empresa emprega cerca de 16.000 pessoas em 39 países e possui sede corporativa em Dublin, na Irlanda e sedes operacionais em Nottingham, no Reino Unido; na Califórnia, Estados Unidos, e em São Paulo, Brasil. Disponível em: http://www.serasaexperian.com.br/quem-somos/institucional/. Acesso em 29/08/2014.

4.3 Análise dos Resultados

Especificamente, no que pertine ao indicador de Falências e Recuperações da *Serasa Experian*, o mesmo nos revela quatro variáveis, a saber*: a) o* quantitativo referente a série histórico-evolutiva das recuperações empresariais requeridas (Gráfico 1); b) das recuperações empresariais deferidas (Gráfico 2); c) dos registros dos pedidos das falências requeridas (Gráfico 3); d) das falências decretadas judicialmente às empresas brasileiras (Gráfico 4).

Ademais cada uma das varáveis acima informadas é apresentada num banco de dados que separa e segmenta o quantitativo inerente as micro, médias e grandes empresas do Brasil.

Gráfico 1 – Recuperações Requeridas por Micro, Média e Grandes Empresas

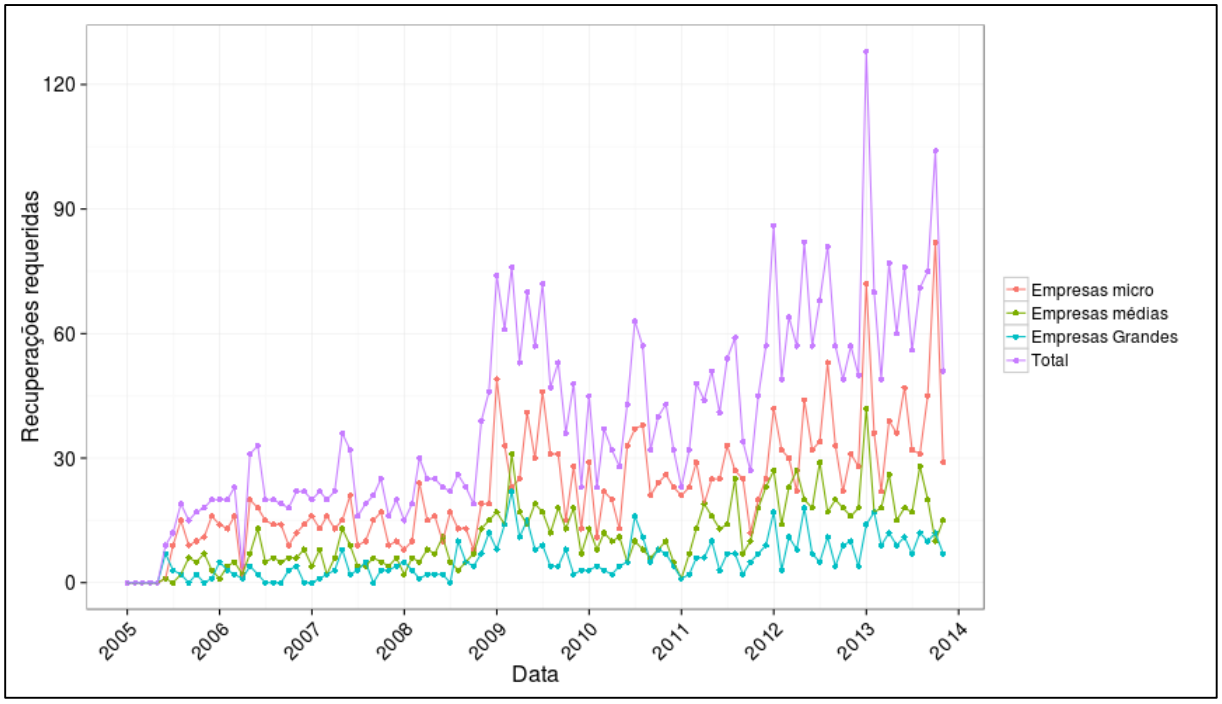

Fonte: Serasa Experian

Gráfico 2 – Recuperações Deferidas por Micro, Média e Grandes Empresas

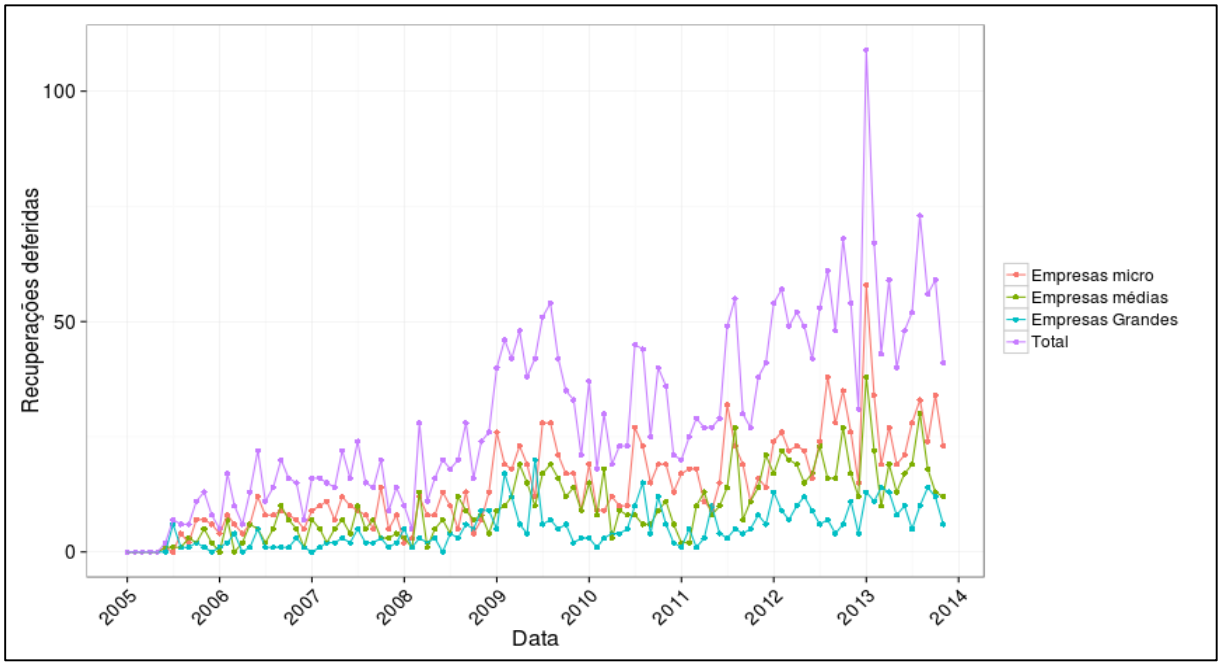

Fonte: Serasa Experian

Gráfico 3 – Falências requeridas por Micro, Média e Grandes Empresas

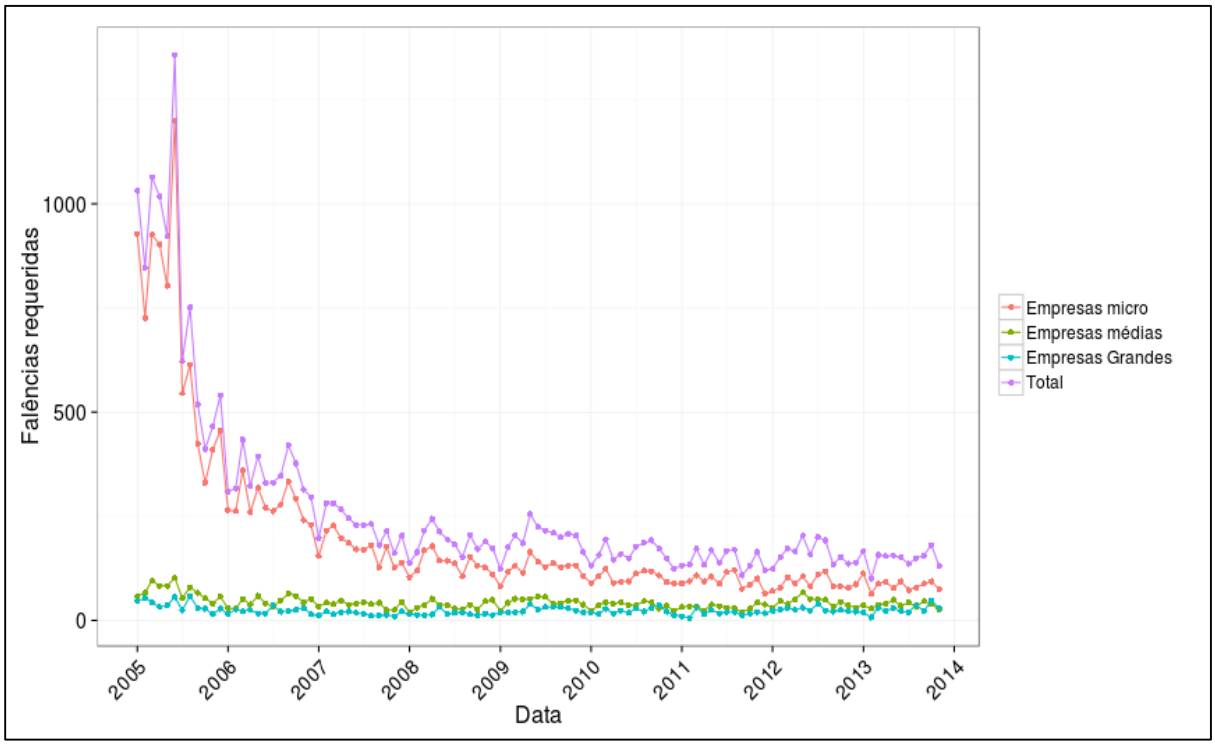

Fonte: Serasa Experian

Gráfico 4 – Falências deferidas por Micro, Média e Grandes Empresas

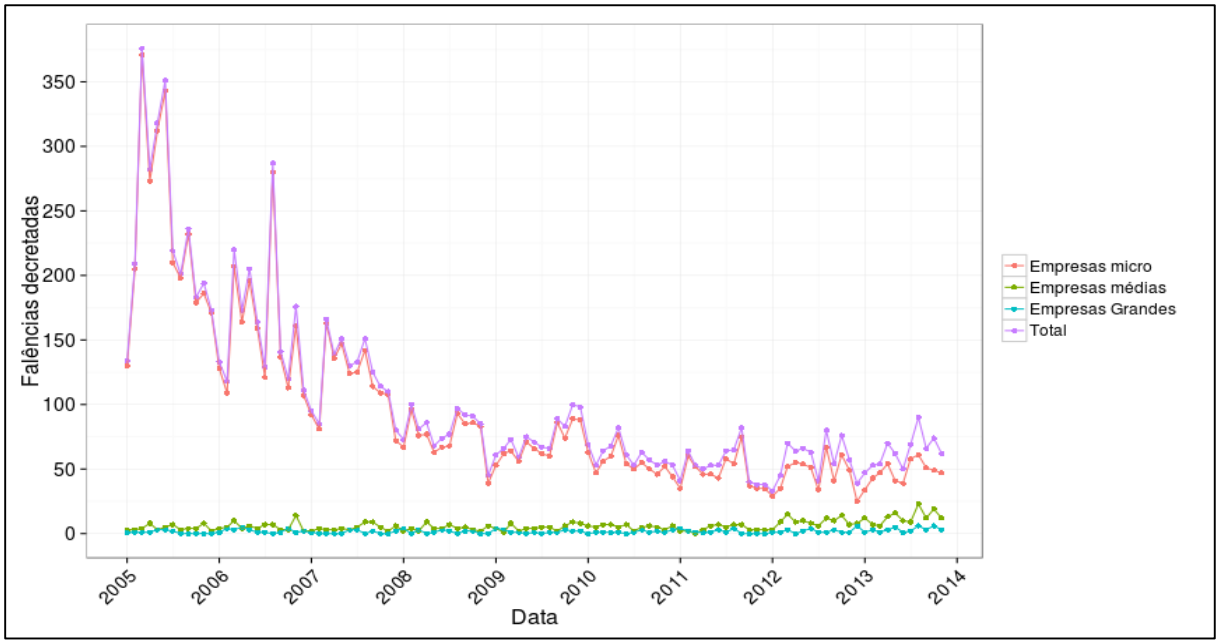

Fonte: Serasa Experian

Ao se analisar os gráficos acima conclui-se que:

Gráficos 1 e 2 – evidencia-se o crescimento histórico do número de recuperação requeridas e deferidas, elevando-se este quantitativo histórico à medida que diminui o porte da empresa, ou seja, quanto menor a empresa maior o número de pedidos de recuperações requeridas e deferidas, o que comprova a elevada mortalidade das micro e médias empresas do Brasil;

Vozes dissonantes falam e especulam da possibilidade de estar se materializando uma "indústria da recuperação judicial". Entretanto vale salientar que a regulamentação em vigor no Brasil está sintonicamente relacionada aos padrões preconizados pelas regulamentações inerentes a execução dos contratos e resolução de insolvências estudados e estimulados pelo Banco Mundial nas diversas economias mundo a fora.

Gráfico 3 e 4 – Comprova-se que houve uma diminuição histórica no número de falências requeridas e decretadas, o que provavelmente demonstra a efetividade da aplicação dos direitos e princípios preconizados pela aplicação da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que dentre eles prioriza o instituto da recuperação da empresa viável financeira e economicamente ante a decretação pura e simples da falência, face aos efeitos nocivos que o encerramento das empresas provocam nos mercados.

Há indicativos históricos de elevados percentuais que comprovam uma maior eficiência advinda dos pedidos de recuperação concedidos. Este dado pode ser comprovado nos gráficos

estatísticos de números 5 e 6, logo abaixo inseridos, que evidenciam um crescente e elevado quantitativo do índice de pedidos judiciais deferidos e que portanto conseguem satisfazer as exigências legais contidas na regulamentação sobre recuperações judiciais em vigor.

Esta constatação pode denotar que houve, ao longo de quase uma década um aprendizado da comunidade jurídica e do meio econômico da aplicabilidade desta lei sem necessariamente significar uma ação deliberada do mercado no sentido de driblar a regulamentação estatal em vigor ou uma "indústria da recuperação".

Gráfico 5 - Evolução da Percentagem de Recuperações Judiciais Requeridas x Conhecidas no Brasil

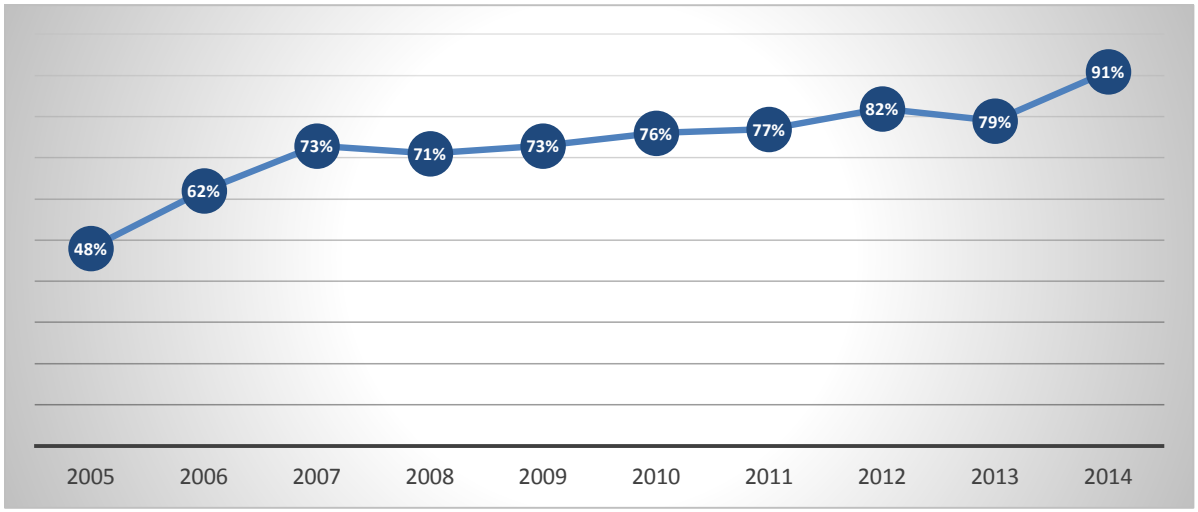

Fonte: Gráfico adaptado Serasa Experian

Gráfico 6 - Recuperação Requeridas x Deferidas

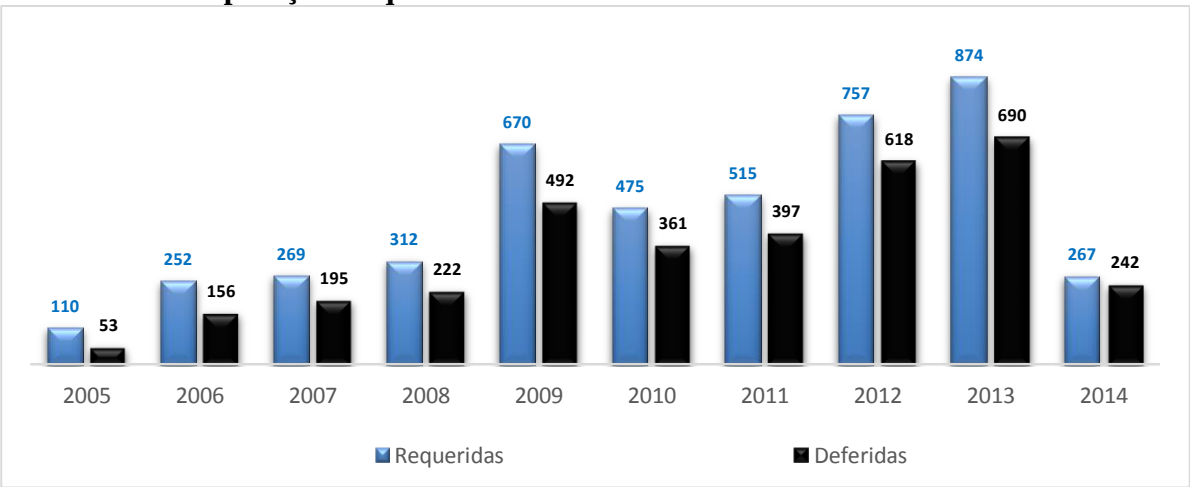

Fonte: Gráfico adaptado Serasa Experian

Ao analisarmos os gráficos 7 e 8 abaixo dispostos, que tratam sobre o prazo médio para resolução de insolvências no Brasil, corrobora-se que ocorreu após a aplicação da lei 11.101/05 uma diminuição de 60% do prazo médio de tempo em anos para o equacionamento dos conflitos jurídicos relativos às insolvências empresariais. Antes dessa lei, o prazo médio era de 10 anos para se resolver as insolvências e após sua aplicação, passou a ser de 4 anos.

Gráfico 7 - Evolução do Prazo Médio em Anos para Resolução de Insolvências no Brasil

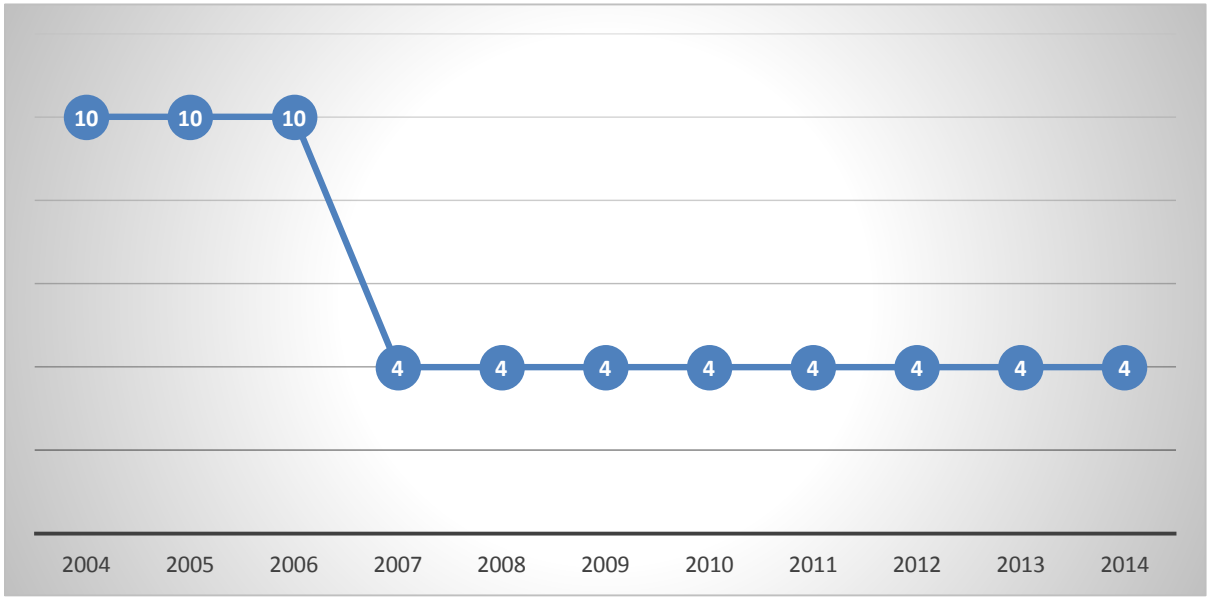

Fonte: Doing Business

Gráfico 8 - Prazo médio em anos para Resolução de Insolvências (2014)

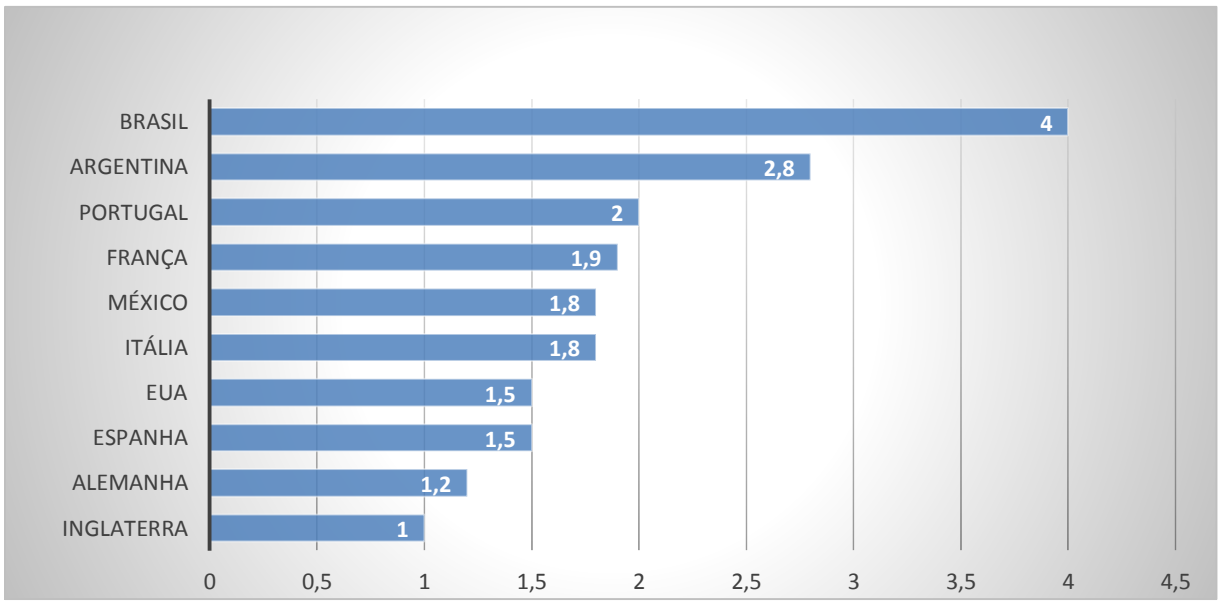

Fonte: Gráfico Adaptado Doing Business

No gráfico 9 que analisa o histórico total de falências requeridas nos últimos 22 anos, revela forte indicativo de acerto da legislação falimentar brasileira no tocante a diminuição vertiginosa do quantitativo de falências requeridas, mesmo que ainda haja muito a se fazer para diminuir a burocracia que envolve tais processos, o que se evidencia na análise conjuntural do Brasil.

O gráfico 10 compara o Brasil ao total de 189 países estudados pelo Doing Business (lista completa em Anexo I) e nos informa que o Brasil ocupa a problemática posição de 121º (centésima vigésima primeira) economia num *ranking* de avaliação sob o tempo médio em anos gasto para a execução dos contratos.

Gráfico 9 – Histórico do total de Falências Requeridas nos últimos 22 anos

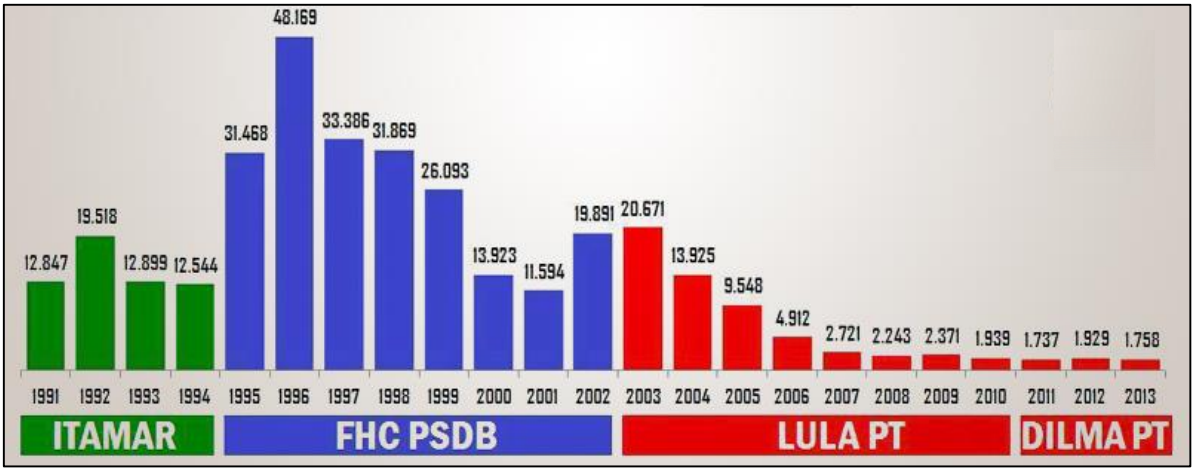

Fonte: Serasa Experian

Gráfico 10 - Classificação DB - *Doing Business (2014) Sobre o tempo médio dos países para a Execução do Contratos*

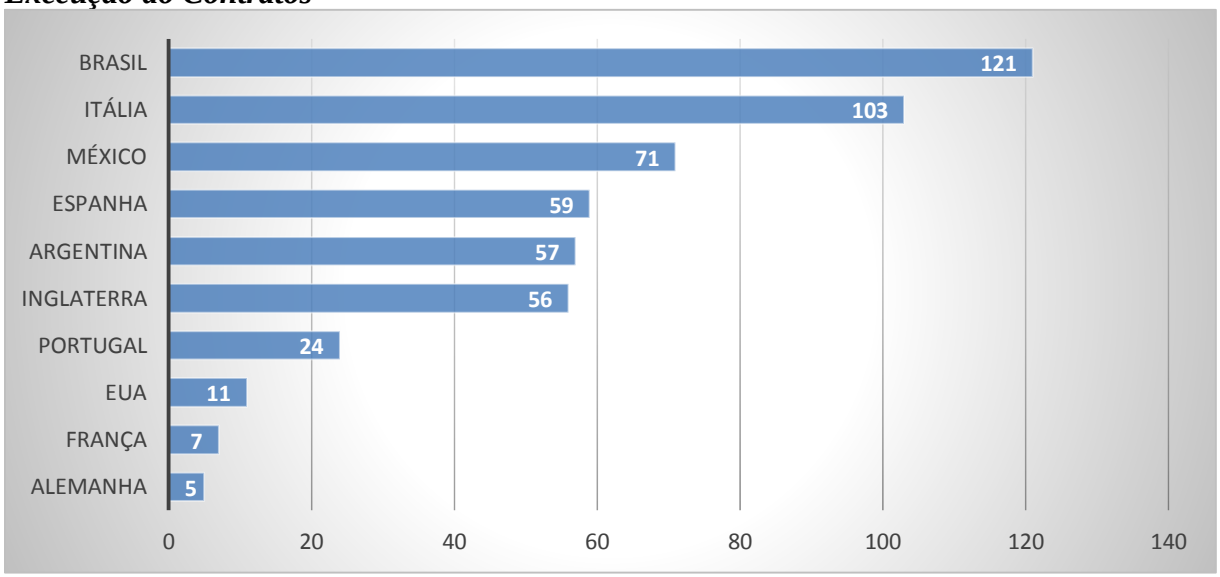

Fonte: Gráfico Adaptado Doing Business

Esta colocação mais que corrobora a baixa competitividade do Brasil frente as economias mundiais, reforçando-se a necessidade de haver mais eficiência nas regulamentações estatais inerentes as garantias contratuais oferecidas aos investidores e aos empresários de forma geral.

Já na tabela 1, logo abaixo, observa-se que houve um histórico de elevação da taxa percentual de recuperação por centavos de dólar resultante de processos de insolvência, ou seja, recupera-se, atualmente, uma média de 19,5 por dólar de dívida a receber.

Já na tabela 2, ao se comparar esta mesma taxa média de recuperação do Brasil frente aos demais países, logo se percebe o quanto ainda teremos que melhorar para nos tornar mais atraentes aos investidores, menos ineficiente na recuperação de ativos e mais competitivo no mercado mundial.

Tabela 1 – Índice DB – Doing Business do Brasil sobre Resolução de Insolvências

Ano	**Facilidade de se fazer negócio**	**Resolução de Insolvência**			
		Classificação	**Prazo (anos)**	**Custo (% da renda per capita)**	**Taxa de Recuperação (centavos)**
2004	..	..	10	9	0,2
2005	..	..	10	9	0,2
2006	..	..	10	9	0,4
2007	..	..	4	12	12,1
2008	..	..	4	12	14,6
2009	..	..	4	12	17,1
2010	..	..	4	12	17,1
2011	..	..	4	12	17,1
2012	..	..	4	12	17,9
2013	118	146	4	12	15,9
2014	116	135	4	12	19,5

Fonte: Banco de dados *Doing Business 2014*

Tabela 2 – Comparativo DB – Doing Business Sobre Resolução de Insolvências

Economia	**Facilidade de se fazer negócios em**	**Resolução de Insolvência**			
		Classificação	**Prazo Médio (anos)**	**Custo (% da renda per capita)**	**Taxa de Recuperação (centavos)**
Brasil	116	135	4	12	19,5
Argentina	126	97	2,8	12	30,8
França	38	46	1,9	9	48,3
Itália	65	33	1,8	22	62,7
México	53	26	1,8	18	67,6
Portugal	31	23	2	9	71,6
Espanha	52	22	1,5	11	72,3
EUA	4	17	1,5	7	81,5
Alemanha	21	13	1,2	8	82,9
Inglaterra	10	7	1	6	88,6

Fonte: Banco de dados *Doing Business 2014*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos os últimos vinte e dois anos de legislações inerentes aos processos de resolução de conflitos sobre insolvência, recuperação de empresas ou falências vigentes no Brasil, identifica-se que o país obteve significativos avanços ao se implantar a Lei Federal nº 11.105 de 2005.

Estes avanços se fazem sentir na evolução histórica dos índices estatísticos nacionais e internacionais, a exemplo dos bancos de dados e pesquisas técnicas desenvolvidas e publicadas pelo *Serasa Experian* e pelo *Doing Business inerentes ao Brasil.*

Há inegáveis reflexos das regulamentações estatais sobre a ambiência negocial que se promove ao definir o papel do Estado enquanto garantidor das regras inerentes a mitigação dos conflitos provenientes da execução dos contratos e resolução de insolvências.

O *Doing Business* almeja, a simultaneidade em que estuda as regulamentações de 189 economias, servir como agente disseminador de boas práticas governamentais na elaboração de regulamentos que direcionem ou promovam os modelos econômicos defendidos pelo Banco Mundial.

A análise histórica das legislações concursais ou falimentares indicam o avanço da legislação no sentido de reconhecer a empresa como centro econômico irradiador de complexas relações jurídicas, mas também investida de crescente e relevante função social.

Nos últimos dez anos houve no Brasil um considerável aumento do número de concessões de pedidos requeridos e deferidos de recuperações judiciais, assim como uma diminuição efetiva do número de falências requeridas e deferidas judicialmente, o que se depreende da análise dos dados da Serasa Experian.

É factível que tenha existido um verdadeiro aprendizado na utilização da lei de falências pela comunidade jurídica e pelos empresários, afinal nos últimos quase dez anos as estatísticas comprovam uma elevação inconteste do deferimento do número de pedidos de recuperação judiciais das empresas, o que sinaliza ao entendimento de que este crescente número de pedidos autorizados, também satisfazem às exigências legais contidas na lei que as regulamenta.

O Brasil tem muito a evoluir no que tange a execução dos contratos e a resolução de insolvências quando comparado com outros países. Esta constatação se torna mais urgente ao se perceber que esta evolução deve ser promovida a curto prazo sob pena de piorarmos ainda mais os nossos baixos índices de competitividade em comparação com a economia global.

A jurimetria pode colaborar com as pesquisas empíricas ao unir as técnicas estatísticas com a análise dos complexos eventos jurídicos consequentes das regulamentações promovidas pelos agentes governamentais.

Ademais, isto fica claro ao se analisar os índices e indicadores disseminados e promovidos pelos integrantes da Serasa Experian a nível nacional e do Doing Business a nível internacional, pois efetivamente ajudam no entendimento da conjuntura econômica e jurídica, tanto nacional quanto internacionalmente.

É inegável que os organismos internacionais pressionam os países a fomentarem de forma mais acelerada as mudanças na regulamentação estatal de forma a promover uma ambiência econômica mais competitiva, inclusive por meio de regulamentações jurídicas e administrativas mais céleres e menos dispendiosas, mais resolutas e consequentemente mais efetivas.

Por fim, estes últimos dez anos, constituem-se num bom período de tempo, para estudos por meio de análises mais sólidas e consubstanciadas numa multiplicidade de fontes disponíveis por meio de instituições de pesquisas econômicas e conjunturais, que disseminam dados estatísticos mais confiáveis, que reforçam a indiscutível e crescente relevância do papel do Estado ao fomentar boas práticas regulatórias voltadas aos negócios, que incentivem o crescimento econômico, a geração de empregos especialmente no setor privado das economia, através das empresas de pequeno e médio porte.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Doing Business (2014):** Compreendendo regulação de negócios para pequenas e médias empresas. Disponível em: http://portugues.doingbusiness.org/reports/global-reports/doing-business-2014.

_____. **Doing Business (2013):** Regulamentos inteligentes para Pequenas, Médias Empresas. Disponível em: http://portugues.doingbusiness.org/reports/global-reports/doing-business-2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: comentada.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COASE, Ronald. **O problema do custo social.** 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das recuperações e falências: Lei 11.101/2005**. 21 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JUNIOR, Écio Perin. **Curso de Direito Falimentar**. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

LISBOA, Marcos de Barros. **A racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** In: Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coordenação Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresaria**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas: princípios, jogos, falhas e custos**. 2012. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2012.

_____. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário.** São Paulo: Campus, 2010;

RAMOS, André Luis Santa Cruz. **Direito de empresa no Código Civil: Comentários ao livro II.** São Paulo: Forense, 2011.

SERASA EXPERIAN. **Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações a partir de 2005.** Disponível em: http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2010.

TOKARS, Fábio. **Primeiros estudos de direito empresarial.** São Paulo: LTr, 2007

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Comercial: Primeiras Linhas.** Brasília: Fortium, 2007.

ANEXO 1

CLASSIFICAÇÃO DO BRASIL EM 116º LUGAR
NO (DB) ***DOING BUSINESS 2014***
EM RELAÇÃO AS 189 ECONOMIAS ANALISADAS.

TABELA 1.1 Classificações sobre a facilidade de realização de negócios

Classi-ficação	Economia	Refor-mas do DB2014	Classi-ficação	Economia	Refor-mas do DB2014	Classi-ficação	Economia	Refor-mas do DB2014
1	Cingapura	2	64	Santa Lúcia	0	127	Honduras	0
2	RAE de Hong Kong, China	1	65	Itália	3	128	República Árabe do Egito	0
3	Nova Zelândia	1	66	Trinidad e Tobago	1	129	Quênia	0
4	Estados Unidos	0	67	Gana	0	130	Bangladesh	1
5	Dinamarca	0	68	República do Quirguistão	0	131	Bósnia e Herzegovina	0
6	Malásia	3	69	Turquia	3	132	Uganda	1
7	Coreia	1	70	Azerbaijão	3	133	República do Iêmen	0
8	Geórgia	1	71	Antígua e Barbuda	0	134	Índia	0
9	Noruega	0	72	Grécia	3	135	Equador	1
10	Reino Unido	2	73	Romênia	3	136	Lesoto	1
11	Austrália	1	74	Vanuatu	1	137	Camboja	0
12	Finlândia	0	75	República Tcheca	1	138	Cisjordânia e Gaza	1
13	Islândia	1	76	Mongólia	3	139	Moçambique	2
14	Suécia	1	77	Dominica	0	140	Burundi	6
15	Irlanda	0	78	Moldávia	3	141	Butão	2
16	Taiwan, China	0	79	Guatemala	3	142	Serra Leoa	0
17	Lituânia	2	80	Seicheles	0	143	Tajiquistão	2
18	Tailândia	1	81	San Marino	0	144	Libéria	2
19	Canadá	0	82	São Vicente e Granadinas	0	145	Tanzânia	2
20	Ilhas Maurício	3	83	Zâmbia	1	146	Uzbequistão	6
21	Alemanha	0	84	Bahamas	2	147	Nigéria	0
22	Estônia	1	85	Sri Lanka	4	148	Madagascar	2
23	Emirados Árabes Unidos	3	86	Kosovo	3	149	Sudão	0
24	Letônia	4	87	Marrocos	3	150	Gâmbia	1
25	Macedônia, ex-República Iugoslava da	6	88	Uruguai	1	151	Iraque	0
26	Arábia Saudita	0	89	Croácia	5	152	República Islâmica do Irã	0
27	Japão	0	90	Albânia	1	153	Argélia	0
28	Holanda	2	91	Barbados	0	154	Burkina Fasso	1
29	Suíça	0	92	Federação Russa	5	155	Mali	0
30	Áustria	0	93	Sérvia	0	156	Micronésia, Federação dos Estados	0
31	Portugal	1	94	Jamaica	3	157	Togo	3
32	Ruanda	8	95	Maldivas	1	158	Comores	1
33	Eslovênia	1	96	China	2	159	Laos, República Democrática Popular	1
34	Chile	1	97	Ilhas Salomão	0	160	Djibuti	3
35	Israel	2	98	Namíbia	0	161	Suriname	2
36	Bélgica	0	99	Vietnã	2	162	Bolívia	0
37	Armênia	2	100	Palau	2	163	Gabão	3
38	França	1	101	St. Kitts e Névis	0	164	Afeganistão	2
39	Chipre	0	102	Costa Rica	2	165	República Árabe da Síria	0
40	Porto Rico (EUA)	0	103	Malta	1	166	Guiné Equatorial	0
41	África do Sul	1	104	Kuwait	1	167	Costa do Marfim	4
42	Peru	0	105	Nepal	1	168	Camarões	0
43	Colômbia	2	106	Belize	0	169	São Tomé e Príncipe	0
44	Montenegro	2	107	Granada	0	170	Zimbábue	0
45	Polônia	2	108	Filipinas	3	171	Malawi	1
46	Bahrain	1	109	Paraguai	1	172	Timor-Leste	0
47	Omã	0	110	Paquistão	0	173	Mauritânia	1
48	Qatar	1	111	Líbano	0	174	Benin	2
49	República Eslovaca	0	112	Ucrânia	8	175	Guiné	3
50	Cazaquistão	2	113	Papua Nova Guiné	0	176	Níger	2
51	Tunísia	0	114	Ilhas Marshall	0	177	Haiti	0
52	Espanha	1	115	Guiana	1	178	Senegal	1
53	México	3	116	Brasil	0	179	Angola	0
54	Hungria	0	117	República Dominicana	0	180	Guiné-Bissau	1
55	Panamá	4	118	El Salvador	1	181	Venezuela, República Bolivariana	1
56	Botsuana	1	119	Jordânia	0	182	Mianmar	1
57	Tonga	1	120	Indonésia	1	183	Congo, República Democrática do	3
58	Bulgária	0	121	Cabo Verde	2	184	Eritreia	0
59	Brunei Darussalam	1	122	Kiribati	0	185	República do Congo	3
60	Luxemburgo	0	123	Suazilândia	2	186	Sudão do Sul	0
61	Samoa	0	124	Nicarágua	2	187	Líbia	0
62	Fiji	0	125	Etiópia	0	188	República Centro-Africana	1
63	Belarus	4	126	Argentina	1	189	Chade	1

Nota: As classificações para todas as economias são referenciadas a junho de 2013 e indicadas nas tabelas dos países. As classificações deste ano sobre a facilidade de se fazer negócios são a média das classificações percentis da economia sobre os 10 tópicos incluídos na classificação agregada deste ano. O número de reformas exclui aquelas que tornaram mais difícil o processo de realização de negócios.
Fonte: Banco de dados do *Doing Business*.